er

COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2022

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento de "primeira linha".

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI **Relator:** Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 903, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, e dá outras providências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que, em muitos municípios brasileiros, o câncer infantojuvenil é importante causa de óbito nessa faixa etária, e que a ocorrência de tumores malignos tem aumentado. Aponta, ainda, que a leucemia é o tipo mais frequente dentre as crianças, e que é alta a chance de cura com o tratamento adequado.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 903, de 2022, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, pretende alterar a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento de "primeira linha".

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que, em muitos municípios brasileiros, o câncer infantojuvenil é importante causa de óbito nessa faixa etária, e que a ocorrência de tumores malignos tem aumentado. Aponta, ainda, que a leucemia é o tipo mais frequente entre as crianças, e que é alta a chance de cura com o tratamento adequado.

As leucemias infantis são um grupo de doenças malignas que afetam as células do sangue em crianças e são consideradas como os tipos mais comuns de câncer pediátrico. Existem dois principais tipos de leucemia infantil: leucemia linfoblástica aguda (LLA) e leucemia mieloide aguda (LMA). A LLA é a forma mais frequente e ocorre quando as células que se tornariam linfócitos, um tipo de glóbulo branco, não se desenvolvem corretamente. Já a LMA ocorre quando as células mieloides, que normalmente se tornariam glóbulos brancos, glóbulos vermelhos ou plaquetas, sofrem mutações e se tornam malignas.

O diagnóstico precoce e o tratamento adequado são cruciais para o prognóstico das leucemias infantis. Os sintomas podem variar, mas podem incluir fadiga, palidez, infecções frequentes, febre inexplicável, dores ósseas, hematomas e sangramentos. Os exames de sangue podem trazer sinais de suspeita, e a confirmação se dá pela biópsia de medula óssea.

A terapêutica das leucemias infantis geralmente envolve quimioterapia, radioterapia, e, em alguns casos, transplante de medula. Embora o tratamento possa ser desafiador e apresentar efeitos colaterais significativos, os avanços científicos têm melhorado as taxas de cura.



Nesse contexto, o projeto sob análise tem claro mérito, ao buscar dar acesso ao que há de mais moderno no tratamento da leucemia infantil. Concordamos inteiramente com a proposta, porém entendemos que são necessários pequenos ajustes.

O nosso substitutivo altera Lei mais específica, a de nº 14.308, de 2022, que trata da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica. Ademais, consideramos a necessidade de avaliação de novas tecnologias para determinar se um novo medicamento é melhor do que os já disponíveis, uma vez que o conceito de "1ª linha de tratamento" é inespecífico, podendo levar a interpretações diversas.

Determinamos ainda que a análise para incorporação seja feita com prioridade, e que o quimioterápico seja disponibilizado imediatamente, em caso de aprovação.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 903, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

> Sala da Comissão, em de de 2023.

> > Deputado WELITON PRADO Relator

2023-9566





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 903, 2022

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, para assegurar às crianças e adolescentes com leucemias o acesso ao tratamento mais eficaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

| "Art. 4° |
|--|
| §1º |
| §2º O Sistema Único de Saúde analisará com prioridade pedidos de |
| incorporação de quimioterápicos destinados ao tratamento das leucemias |
| em crianças e adolescentes, disponibilizando-os imediatamente em caso |
| de aprovação." (NR) |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado WELITON PRADO
Relator
Presidente da CECÂNCER no Brasil

2023-9566



